



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.846 - RJ (2014/0151001-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA.

1. Não é cabível a cobrança de IPTU da concessionária de serviços portuários ocupante de imóvel em área de domínio da União, uma vez que o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte do IPTU, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, nos termos do art 34 do CTN (*"art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."*). Jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.846 - RJ (2014/0151001-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **NIDIA CALDAS FARIAS LOPES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS**
ADVOGADO : **RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Município do Rio de Janeiro**, contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o entendimento de que não é cabível a cobrança de IPTU da concessionária de serviços portuários ocupante de imóvel em área de domínio da União, pois o concessionário de serviço público, o qual detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte do IPTU, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, nos termos do art 34 do CTN.

A agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) *"ainda que não tenha havido transferência da propriedade da área em tela para o patrimônio da parte autora, não pode a mesma se eximir das obrigações tributárias referentes a bens que lhe foram concedidos pela União, e estão sob seu domínio e guarda"* (fl.445/446); e (II) *"quem dispõe do domínio útil do imóvel possui capacidade contributiva, já que pode usufruir de todas as utilidades do imóvel. Seria inconcebível que aquele que tivesse a posse ou o domínio útil do bem imóvel sem, todavia, ser proprietário pudesse eximir-se do respectivo imposto, não obstante tivesse o uso e gozo do imóvel, revelasse capacidade econômica."* (fl.447).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.846 - RJ (2014/0151001-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 436/441):

*Trata-se de agravo manejado pelo **Município do Rio de Janeiro** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 263):*

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA. POSSE PRECÁRIA SEM ANIMUS DOMINI. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 34 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX-TUNC. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. A correta inteligência do referido artigo passa, necessariamente, pela distinção entre a posse oriunda de um direito real, da posse que tem por fundamento o direito pessoal, sendo certo que somente no primeiro caso há a possibilidade de se considerar contribuinte do imposto o possuidor. Isso porque, na posse fundada em direito real, o possuidor a exerce ad usucapionem, ou seja, com animus de dono, exteriorizando comportamento típico de proprietário, e é a propriedade do bem imóvel o fato gerador do IPTU. Já na posse oriunda de direito pessoal, o possuidor atua destituído de qualquer exteriorização de domínio, não podendo ser considerado sujeito passivo do imposto. Ao se tratar de posse fundada em direito pessoal, nem mesmo se pode falar em exercício do domínio útil do bem, também eleito pelo CTN como fato gerador do tributo, visto que não é dado ao mero possuidor dispor do bem, apenas com o dever de respeitar a preferência do titular da nua propriedade. A única posse, portanto, apta a gerar para o possuidor a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini. 2. A tributação da posse, por seu turno, justifica-se diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de se identificar ou localizar o proprietário do imóvel, recaindo o imposto sobre aquele que apresenta ser o proprietário. Reste claro que tributável é a posse ad usucapionem, isto é, aquela exercida com animus domini'.

3. E no caso em exame, o contrato de concessão de serviços públicos visando o transporte coletivo de passageiros atribui a apelante a posse do imóvel para utilização na atividade a que se destina, ou seja, traduz-se em negócio jurídico pessoal, sem restar caracterizada a existência de animus domini. 4. Por certo, eventual extinção do contrato de concessão acarretará a perda da posse direta, a qual retornará ao poder público concedente. 5. Logo, e ao contrário do entendimento da douta magistrada de primeiro grau, a posse exercida pela apelante, precária e desdobrada, não se enquadra nos atributos do direito de propriedade, o que inviabiliza a cobrança do imposto em questão.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 278/281). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 32 e 34 do CTN; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) "ainda que não tenha havido transferência da propriedade da área em tela para o patrimônio da parte autora, não pode a mesma se eximir das obrigações tributárias referentes a bens que lhe foram concedidos pela União, e estão sob seu domínio e guarda (...) Desta feita, na medida em que a Recorrida é quem de fato exerce o domínio útil do imóvel e a posse com direito real de uso, não há qualquer óbice a que a cobrança do IPTU recaia sobre a mesma. É a parte autora sujeito passivo da obrigação tributária já que opera e explora economicamente a área em análise." (fl.313).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que não é cabível a cobrança de IPTU da concessionária de serviços portuários ocupante de imóvel em área de domínio da União, porquanto o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte do IPTU, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, nos termos do art 34 do CTN ("art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.")

Com efeito, consoante a jurisprudência do STJ, é inexigível o IPTU de concessionário de imóvel pertencente à União, pois este detém a posse mediante relação pessoal, sem animus domini. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPOSTA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. CONCESSÃO DE USO. ARRENDAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA.

1. A alegada afronta à Súmula Vinculante 10/STF, em razão do suposto afastamento da legislação municipal pelo Tribunal de origem, sem a observância da cláusula de reserva de plenário, não foi aduzida em sede de recurso especial, sendo inaugurada apenas no presente agravo regimental, razão pela qual não é possível o seu conhecimento. "Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno" (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010).

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que "a arrendatária de imóvel do Porto de Santos não é contribuinte de IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, pois ausente a posse com animus domini do imóvel" (AgRg no REsp 1.173.678/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 30.8.2011). Assim, tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem "animus domini", mostra-se descabida a cobrança do imposto.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 152.656/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2012)

TRIBUTÁRIO. ARRENDATÁRIA. CODESP. PORTO DE SANTOS. IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES.

1. A arrendatária de imóvel do Porto de Santos não é contribuinte de IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, pois ausente a posse com animus domini do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp 1.163.544/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/06/2011; AgRg no Ag 1.349.385/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/03/2011; AgRg no REsp 1.198.430/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no Ag 1.287.790/SP, deste Relator, Segunda Turma, DJe 08/09/2010; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/05/2010; AgRg no Ag 1.108.292/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 1.069.355/SP, deste Relator, Segunda Turma, DJe 02/12/2008 e AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/10/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1.173.678/SP**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 30/8/2011)

TRIBUTÁRIO. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARRENDATÁRIA. ÁREA PORTUÁRIA PERTENCENTE À UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, o cessionário do direito de uso do imóvel é possuidor por relação de direito pessoal, não sendo, portanto, contribuinte do IPTU, uma vez que exerce a posse sem animus domini.

2. É inviável atribuir a responsabilidade tributária pelo recolhimento do IPTU à arrendatária de subconcessionária de área do Porto de Santos, pertencente à União.

3. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no REsp 944.213/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - O IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse por direito real do bem, no caso, a recorrida, cessionária do direito de uso, possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual não pode ser contribuinte do IPTU.

II - Sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.

III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp 685.308/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/3/2006)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CONTRATO DE ARRENDAMENTO PORTUÁRIO. CONTRIBUINTE. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO EM RELAÇÃO AO ARRENDATÁRIO.

1. "O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real que exerce a posse com animus definitivo" (REsp 325.489/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.2.2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese dos autos, a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/10/2005)

TRIBUTÁRIO. IPTU. NULIDADE DO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL QUE REFOGE AO ÂMBITO DE APRECIÇÃO DESTA CORTE. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. ART. 34 DO CTN.

1. A apontada nulidade do aresto recorrido, por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, refoge ao âmbito de apreciação desta Corte. O mesmo se pode dizer no concernente às alegações acerca da competência tributária constitucional do Município. O recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

2. Ausência de prequestionamento do disposto no verbete sumular 239/STF. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF

3. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com animus domini.

4. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa.

5. Inaplicabilidade da Súmula 239 do STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 696888/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 325, grifei)

TRIBUTÁRIO - IPTU - CONTRIBUINTE - POSSUIDOR - ART. 34 DO CTN.

1. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real que exerce a posse com animus definitivo - art. 34 do CTN.

2. O comodatário é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa.

3. Não sendo contribuinte o possuidor e confundindo-se, no Município, as posições de proprietário do imóvel e de sujeito ativo para a cobrança do IPTU, resulta indevido o tributo.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 24/02/2003
p. 217)*

Por estar em conformidade com este entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte está firmada em que não é cabível a cobrança de IPTU da concessionária de serviços portuários ocupante de imóvel em área de domínio da União, porquanto o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte do IPTU, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, nos termos do art 34 do CTN (*"art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."*)

Assim, revela-se inexigível o IPTU de cessionário de imóvel pertencente à União, porquanto este detém a posse mediante relação pessoal, sem **animus domini**.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0151001-6

AgRg no
AREsp 535.846 / RJ

Números Origem: 00209517120048190001 20011200062992 20040010213097 201424555332
209517120048190001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : RENATA CUNHA SANTOS PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.